

UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE – UFCG
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS – CCJS
UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO

JAMISON ALVES DE ANDRADE

**ANÁLISE ACERCA DA REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL E SUAS POSSÍVEIS
CONSEQUÊNCIAS JURÍDICO-SOCIAIS**

SOUSA
2013

JAMISON ALVES DE ANDRADE

**ANÁLISE ACERCA DA REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL E SUAS POSSÍVEIS
CONSEQUÊNCIAS JURÍDICO-SOCIAIS**

Trabalho monográfico apresentado ao Curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande, como exigência parcial da obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientador: Leonardo Figueiredo

SOUSA

2013

JAMISON ALVES DE ANDRADE

**ANÁLISE ACERCA DA REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL E SUAS POSSÍVEIS
CONSEQUÊNCIAS JURÍDICO-SOCIAIS**

Trabalho monográfico apresentado ao Curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande, como exigência parcial da obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientador: Leonardo Figueiredo

Banca Examinadora:

Data de aprovação: _____

Orientador Prof. Leonardo Figueiredo

Examinador Interno

Examinador Externo

SOUSA

2013

Dedico este trabalho primeiramente a Deus, por sua misericórdia e por nunca ter me privado de seu Santo Espírito.

Aos meus pais (Francisco Silva de Andrade e Maria Célia Alves de Andrade); que nunca mediram esforços para realizar os meus sonhos, que me mostraram o caminho do bem e me transmitiram por meio de seus exemplos de vida os princípios da moral, do respeito e do amor.

A todos, que um dia contribuíram para que este sonho pudesse se tornar realidade.

AGRADECIMENTOS

Agradeço especialmente a Jesus Cristo, o Santo dos Santos, que contraria a lógica humana para transformar em vitorioso aquele no qual os olhos dos descrentes não conseguem enxergar virtude alguma.

Aos meus pais Francisco Silva de Andrade e Maria Célia Alves de Andrade, que renunciaram aos seus sonhos e projetos pessoais e dedicaram toda uma vida aos meus e aos dos meus irmãos. Ao meu irmão Jackson Alves de Andrade, a quem devo o meu diploma de bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais, haja vista a solicitude e prontidão com as quais o mesmo sempre me socorreu nos momentos mais difíceis no decorrer desses anos. Ao meu irmão Jefferson Alves de Andrade, pelas mensagens de força e perseverança que por intermédio divino, sempre chegaram nos momentos mais oportunos. As minhas irmãs Jackeline Alves de Andrade e Janne Kelly Alves de Andrade, que por herdarem de nossa mãe o amor demasiado pelo caçula da família, sem querer; por algumas vezes me mimaram.

Aos meus amigos, Itaécio Brasil de Melo, Stônio Leite, João Pedro, José Filho, Ricardo Henrique, Tafarel Freires, Frankes Roseno, Alisson Batista, Moíses Lima, Tiago Alves e Tiago Tavares, pela torcida e apoio moral. Quero agradecer ainda, e não com menos importância, ao contrário, com um especial valor, a todos os meus companheiros da residência universitária, com os quais compartilhei muitos momentos, alguns felizes e outros não tanto, mas que sem sombra de dúvidas nos ensinaram muito sobre os valores da vida.

Além disso, deixo aqui a minha gratidão a todas as “Tias” do restaurante universitário, às quais faço referência, na pessoa de Tia Francinete (nossa inesquecível Netinha).

Ao meu grande amigo, Silvio José Maciel, exemplo de servidor cioso e profissional competente, ao qual sempre pude recorrer sem nunca ter o mesmo me negado o favor.

Ao Professor Paulo Henriques da Fonseca (Padre Paulo), o responsável pela iniciação minha e dos demais colegas nos caminhos jurídicos, um verdadeiro mentor intelectual, exemplo de servo de Deus a ser seguido, um entusiasta da fé e amigo de marca maior.

A Mariana Queiroga, pelas orientações e conselhos direcionados ao presente trabalho, sendo todos estes de grande valia, bem como por sua preocupação e cumplicidade para comigo.

Ao meu orientador, Professor Leonardo Figueiredo, pela paciência e esforços despendidos durante a produção deste TCC, bem como pela confiança em mim depositada, pessoa pela qual, o pouco tempo que a conheço, já se faz inversamente proporcional ao respeito e apreço que lhe guardo.

Aos irmãos, e agora colegas de profissão, com os quais o Deus todo poderoso me presenteou nesta cidade sorriso: Francisco de Assis, Wilker de Andrade, Jeyson Barreto, Afonso Oliveira de Sá, Kaian Hudson, Raniere Travassos, Felipe Melo, Diego Diniz, Itagibá Praxedes, Wellington Sarmento, Acácio Neto, Leonardo Araújo, Enio Gustavo, Tiago Franklin, George Oliveira, Marcelo Cardins, Carlos André, José Roberto, Marcelo Duarte, Alan Azevedo e George Gurgel.

A partir de agora possa ser que a distância se torne uma constante nas nossas vidas, todavia, meus momentos de oração, serão sempre uma forma de trazê-los novamente para perto de mim. Não haveria lágrimas na despedida se tivéssemos a noção da dimensão da alegria que existe a cada reencontro.

“Menos justiça penal, mais justiça social”
Enrico Ferri

RESUMO

Versa o presente trabalho sobre a discussão referente à redução da maioria penal no ordenamento jurídico brasileiro, bem como às suas possíveis consequências na seara jurídica e social como um todo, tema este que gera diferentes posicionamentos envolvendo uma plêiade de doutrinadores e operadores do direito, no que se refere à eficácia ou ineficácia, da redução dos índices de criminalidade a partir da idéia de redução da idade de responsabilização penal. A divergência pauta-se, de um lado, no entendimento de que a norma contida no artigo 228 da Constituição Federal de 1988, dispositivo este que prevê a imputabilidade penal apenas aos indivíduos maiores de 18 (dezoito) anos, apresenta-se como sendo direito individual presente fora do âmbito do artigo 5º, sendo por isso cláusula pétrea e, conseqüentemente impossível de reforma ou supressão. De outro turno, cuida-se que nos dias atuais o adolescente possui um grau de discernimento maior do que outrora, tendo em vista o amplo acesso aos meios de comunicação. Inicia-se o estudo a partir da exposição da evolução histórica da maioria penal no Brasil até os dias de hoje, analisando-se em seguida o Estatuto da Criança e do Adolescente, a Lei Federal nº 8.069/1990, aferindo-se sucintamente as medidas previstas no ECA, bem como os principais problemas presentes no mesmo. Por fim, faz-se uma análise a respeito da redução da maioria penal no Brasil, utilizando-se das opiniões doutrinárias, e diante de argumentos contrários e favoráveis, sendo em seguida correlacionada ao direito comparado. O estudo em epígrafe constitui-se de investigação bibliográfica em todos os três capítulos, de caráter teórico, bem como de argumentos práticos, a exemplo de entendimentos jurisprudenciais.

Palavras-Chave: Redução da Maioridade, Responsabilidade Criminal, Cláusula Pétrea, Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

ABSTRACT

Versa, this research on the discussion regarding the reduction of legal age in the Brazilian legal system, as well as their possible consequences on the social and legal harvest as a whole, a topic that generates different positions involving a host of scholars and jurists in As regards the effectiveness or ineffectiveness, reducing crime rates from the idea of lowering the age of criminal responsibility. The divergence is guided on the one hand, on the understanding that the rule contained in Article 228 of the Constitution of 1988, which introduces this device to criminal responsibility only to individuals who are eighteen (18) years, presented as being right this individual outside the scope of Article 5, which is why entrenchment clause and therefore impossible to reform or abolition. On the other hand, takes care that these days the teenager has a higher degree of judgment than before, given the wide access to the media. Begins the study from the exposure of the historical evolution of legal age in Brazil until the present day, analyzing then the Statute of Children and Adolescents, the Federal Law No. 8.069/1990, checking up succinctly measures under ACE, as well as the main problems present in the same. Finally, it makes an analysis concerning the reduction of legal age in Brazil, using the doctrinal views, and before arguments in favor and against, and then correlated to comparative law. The study referred to above consists of bibliographic research in all three chapters of a theoretical as well as practical arguments, the example of jurisprudential understandings.

Keywords: Reduction of Manhood, Criminal Responsibility, Stony Clause, the Child and Adolescent (ECA).

SUMÁRIO

1.INTRODUÇÃO	10
2- EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA MAIORIDADE PENAL NO BRASIL	12
2.1- A Maioridade Penal de acordo com o Código Penal de 1940.....	15
2.2- A Maioridade Penal de acordo com a Carta Magna de 1988.....	16
2.3- A Maioridade Penal no Direito Comparado.....	18
3- O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, LEI FEDERAL Nº. 8.069/1990	22
3.1. O Menor Infrator.....	25
3.2. Das Medidas Previstas no ECA.....	28
3.3. Os Principais Problemas Apointados no ECA	30
4. REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO.....	32
4.1- Argumentos Favoráveis à Redução da Maioridade.	33
4.1.1- Argumentos Contrários à Redução da Maioridade.	36
4.2- Cláusulas pétreas e o art. 228 da Constituição Federal	38
4.3- As possíveis consequências jurídicas e sociais da redução da maioria	39
5. CONCLUSÃO.....	41
REFERÊNCIAS	44
ANEXO.....	47
ANEXO	48

1.INTRODUÇÃO

A discussão referente à redução da maioria penal no Brasil envolve vários segmentos da sociedade, sendo objeto de debate entre juristas e operadores do direito, tal problemática tem dado surgimento a uma grande polêmica no que se refere à alteração da idade da responsabilidade criminal, bem como às possíveis consequências advindas de sua modificação.

A imputabilidade penal no ordenamento jurídico brasileiro está prevista no artigo 228 da Constituição Federal de 1988, que estabelece como critério biológico para ser considerado o indivíduo penalmente responsável por seus atos, a idade mínima de 18 anos. Todavia com o atual crescimento da criminalidade juvenil, vem se fazendo cada vez mais gritante o clamor social, no que tange a uma possível alteração no dispositivo constitucional já mencionado. No imaginário popular brasileiro, difundiu-se equivocadamente, a idéia de que o menor infrator não se sujeita a qualquer medida repressiva que seja, fato que somado ao poder de influência midiático, colabora consideravelmente para uma possível aceitação da redução da maioria penal no Brasil por parte da sociedade.

No atual contexto no qual se encontra o nosso ordenamento jurídico – a redução da maioria penal – em função das suas possíveis e delicadas consequências sociais e jurídicas, deve ser analisada com extrema cautela por parte dos operadores do direito como um todo. O presente trabalho tem por escopo contribuir para essa análise, reunindo e confrontando as opiniões favoráveis e contrárias a respeito do tema suscitado.

Grande parte da doutrina entende que o artigo 228 da Constituição Federal, embora se encontre fora do âmbito do artigo 5º, possui caráter de direito individual, devendo então ser considerado, como sendo cláusula pétrea; e conseqüentemente, impossibilitado de sofrer emenda constitucional, haja vista o disposto no §4º, do artigo 60 da Carta Republicana, que veda a deliberação de qualquer emenda constitucional tendente a abolir direito ou garantia individual. Por outro lado, parte da

doutrina defende que o referido dispositivo não possui natureza imutável, o que possibilitaria perfeitamente a alteração do seu conteúdo.

O método utilizado no presente trabalho fora o dedutivo, onde o estudo de normas gerais faz surgir conhecimento empírico acerca da realidade específica, realidade esta que se apresenta como foco de análise no desenvolvimento deste trabalho.

No que se refere ao método de procedimento foram utilizados os seguintes: histórico – pelo fato de se partir da premissa de que o Direito contemporâneo é fruto da evolução histórica -, e por fim, o método comparativo, pelo qual se utilizou a investigação de vários institutos jurídicos, bem como se fez a análise do Direito comparado, onde se aferiu as semelhanças e contrapontos apresentados.

No Primeiro capítulo, antes mesmo de se analisar a questão da redução da maioria penal, necessário se faz uma ampla abordagem da evolução histórica da maioria penal no Brasil, ocasião na qual se deve averiguar, como foi tratada a presente questão, nos diferentes momentos jurídicos do nosso país, desde o Código Penal Imperial, até o nosso atual Código Penal de 1940, bem como far-se-á um estudo direcionado ao artigo 228 da nossa Carta Magna de 1988. No segundo capítulo do presente trabalho abordar-se-á o Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei Federal nº 8.069/1990, oportunidade na qual realizar-se-á uma análise de suas medidas positivas, bem como dos seus principais problemas.

Por fim, no terceiro capítulo far-se-á uma análise acerca da principal problemática apresentada pelo trabalho, qual seja, a redução da maioria penal no ordenamento jurídico brasileiro e suas possíveis consequências sociais e jurídicas, momento no qual serão apresentados posicionamentos favoráveis e contrários à redução.

Ressalta-se que a análise que aqui será realizada não tem a intenção de esgotar o tema em questão, mas apenas demonstrar a importância da cautela com a qual o presente tema deve ser tratado, haja vista a complexidade da matéria apresentada.

2- EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA MAIORIDADE PENAL NO BRASIL

Antes de se adentrar no mérito da discussão objeto deste trabalho, é necessário e de extrema importância que seja realizada uma análise sobre o processo evolutivo da maioridade penal brasileira, postura esta que tem como principal finalidade, conhecer o tratamento reservado pela lei ao menor infrator, nas diferentes épocas e momentos históricos vivenciados pelo nosso país.

Após a proclamação da independência do Brasil em 1822, momento no qual o país deixou de ser uma mera colônia portuguesa, surgiu no cenário político e social a necessidade de se editar leis próprias que pudessem reger a nova nação que surgira, haja vista que quando de sua fase colonial, vigorava no território brasileiro as Ordenações do Reino de Portugal, ordenações estas que, diga-se de passagem, deixavam muito a desejar quando se tratava do tema menor infrator.

Em 1830, o Brasil editou o seu primeiro Código Criminal próprio, que ficou conhecido como Código Imperial, passando a estabelecer um tratamento mais brando aos menores que infringiam as normas, se comparado é claro, às Ordenações Portuguesas.

Como bem assinala Irene Rizzini, (2002, p.09):

Em termos históricos, esta lei pode ser considerada como um grande avanço, pois até então vigoravam as Ordenações do Reino de Portugal, cujas medidas punitivas foram abolidas por serem consideradas bárbaras. Antes de 1830, crianças e jovens eram severamente punidos, sem maior discriminação em relação aos delinquentes adultos.

O referido Código Criminal do Império estabelecia no seu artigo 10, a responsabilidade penal para o indivíduo maior de 14 anos de idade, conforme aduz o professor Francisco Carvalho, (1977, p.312):

O Código Penal Imperial estabeleceu que a maioridade penal absoluta do indivíduo ocorreria aos quatorze anos de idade, todavia, se provado fosse que os menores de quatorze anos, que tivessem cometido crimes, obraram com discernimento, deverião ser recolhidos às casas de correção, pelo tempo que ao juiz parecer, tal posicionamento era permitido, pelo fato de que o referido diploma legal adotou o critério biopsicológico, para aqueles que estivessem na faixa etária de 7 (sete) até 14 (quatorze) anos, com tanto que o recolhimento não excedesse a idade de dezessete anos.

Após o nascimento do regime republicano brasileiro e mais precisamente falando no ano de 1890, entrou em vigor no país um novo Código Penal, o Decreto nº 847/1890, denominado de Código Penal dos Estados Unidos do Brasil. O novo diploma criminal passou a tratar com mais cautela a questão de crianças e adolescentes infratores, haja vista os reflexos e anseios dos ideais do novo sistema político que acabara de se estabelecer.

Neste esteio, RIZZINI (2002, p.19), leciona que:

O problema da criança adquire uma certa dimensão política, consubstanciada no ideal republicano da época. Ressaltava-se a urgência da intervenção do Estado, educando ou corrigindo os menores para que se transformassem cidadãos úteis e produtivos para o país, assegurando assim, a organização moral da sociedade.

Com o advento do Código Penal Republicano de 1890, foi estabelecida a maioria absoluta a partir dos 14 (quatorze) anos de idade, estando os indivíduos de 9 a 14 anos, submetidos ao critério de discernimento, no que se referia à averiguação da imputabilidade. Pode-se afirmar que o Código Penal de 1890, fez um considerável avanço no tocante aos direitos das crianças e adolescentes, uma vez que permitiu consideráveis mudanças no tratamento direcionado aos menores infratores, como por exemplo, a criação de tribunais e juízes especializados nos assuntos concernentes a menoridade, a responsabilização subsidiária dos pais, pelos ilícitos cometidos por seus filhos, podendo vir os mesmos a perderem o pátrio poder, bem como, considerou como sendo penalmente irresponsáveis por suas condutas, os indivíduos menores de 9 (nove) anos de idade e estabeleceu que quanto ao delinquentes com idade entre 9 (nove) e 14 (quatorze) anos, caberia a avaliação do magistrado, quanto aos mesmos terem praticado determinada conduta ilícita, possuindo ou não o entendimento necessário.

Desta forma, rezava o disposto no artigo 27, §§ 1º ao 7º, do Decreto nº. 847/1890, Código Penal Republicano, o qual possuía a seguinte redação:

Art. 27. Não são criminosos:

- § 1º Os menores de 9 annos completos;
- § 2º Os maiores de 9 e menores de 14, que obrarem sem discernimento;
- § 3º Os que por imbecilidade nativa, ou enfraquecimento senil, forem absolutamente incapazes de imputação;
- § 4º Os que se acharem em estado de completa privação de sentidos e de intelligencia no acto de commetter o crime;
- § 5º Os que forem impellidos a commetter o crime por violencia physica irresistivel, ou ameaças acompanhadas de perigo actual;
- § 6º Os que commetterem o crime casualmente, no exercicio ou pratica de qualquer acto licito, feito com attenção ordinaria;
- § 7º Os surdos-mudos de nascimento, que não tiverem recebido educação nem instrucção, salvo provando-se que obraram com discernimento.

No período compreendido entre 1921 e 1927, foram editadas duas importantes leis no ordenamento jurídico pátrio, que tinham como principal finalidade impedir que os menores infratores sofressem medidas punitivas levando-se em consideração apenas o seu discernimento, quando da prática de uma conduta criminosa. A primeira das normas acima citadas é a lei nº. 4.242/1921, pode-se destacar como principal inovação trazida por esta lei, a adoção do critério objetivo de imputabilidade penal, estabelecendo que a maioridade penal se dava tão somente aos 14 annos de idade completos, impossibilitando assim, a instauração de processo criminal em face de qualquer indivíduo que não possuísse a referida idade.

Conforme, pode-se constatar nos parágrafos 16 e 20 do artigo 3º, da lei em questão:

Art. 3º. (...)

(...)

§ 16º. O menor de 14 annos de idade, indigitado autor ou cúmplice de crime ou contravenção, não será submetido a processo penal de nenhuma espécie; a autoridade competente tomará somente as informações precisas, registrando-as, sobre o facto punível e sua autoria, o estado physico, mental e moral do menor e economica dos pais, ou tutor, ou pessoa sob cuja guarda viva.

(...)

§ 20º. O menor indigitado autor de crime ou contravenção, que contar mais de 14 annos e menos de 18, será submetido a processo especial, tomando ao mesmo tempo, a autoridade competente, as precisas informações, a respeito do estado physico, mental e moral d'elle, e da situação social, moral e economica dos pais, tutor, ou pessoa encarregada de sua guarda

Dando continuidade em tratar dos avanços legislativos pertinentes aos direitos da criança e do adolescente que ocorreram no período anteriormente citado, vale destacar ainda, a criação do Decreto nº. 5.083/1926, que proibiu terminantemente a prisão do menor de 14 annos de idade, que viesse a praticar ato

infracional, este deveria ser abrigado em casa de preservação ou escola de educação, ou ainda entregue à guarda de alguém que possuísse idoneidade para tanto.

Conforme se constata no artigo 50, do Decreto em análise:

Art. 50. No caso de menor de idade inferior a 14 anos, indigitado autor ou cúmplice de facto qualificado crime ou contravenção, se das circunstancias da infração e condições pessoais do agente ou de seus pais, tutor ou guarda tornar-se perigoso deixai-o ao cargo destes, o juiz ou tribunal ordenará sua colocação em asylo, casa de educação, escola de preservação, ou o confiará à pessoa idonea, até que complete 18 anos de idade. A restituição aos pais, ou tutor ou guarda poderá antecipar-se, mediante resolução judiciária e prévia justificação do bom procedimento do menor e daquelles.

Perfazendo o período legislativo de 1921 a 1927, surge nesta última data o Código de Menores, mais especificamente falando, o Decreto n.º 17.943-A/1927, que estabeleceu que o agente com idade maior que 14 e inferior a 18 anos, se sujeitariam às regras previstas no Código Mello de Mattos, dispondo este sobre o procedimento que deveria ser seguido pelas autoridades com relação ao menor delinquente.

Conforme previa os artigos 1º e 68 do referido Decreto:

Art. 1º O menor, de um ou outro sexo, abandonado ou delinquente, que tiver menos de 18 annos de idade, será submettido pela autoridade competente ás medidas de assistencia e protecção contidas neste Codigo.

Art. 68. O menor de 14 annos, indigitado autor ou cumplice de facto qualificado crime ou contravenção, não será submettido a processo penal de, especie alguma; a autoridade competente tomará sómente as informações precisas, registrando-as, sobre o facto punivel e seus agentes, o estado physico, mental e moral do menor, e a situação social, moral e economica dos paes ou tutor ou pessoa em cujo guarda viva.

2.1- A Maioridade Penal de acordo com o Código Penal de 1940:

Com o surgimento do Código Penal de 1940, a imputabilidade criminal, passou a ser aferida levando-se em consideração, tão somente, o critério biológico, critério este que ignora o desenvolvimento mental do indivíduo e o classifica como sendo inimputável, avaliando única e exclusivamente a sua idade biológica e

consequente imaturidade mental. Assim, a partir do advento deste diploma repressor ficou estabelecida a maioridade penal aos 18 anos de idade completos, desprezando então o aspecto psicológico do indivíduo, em entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. Tal entendimento representa uma exceção à regra geral, que faz uso do critério biopsicológico, no que se refere à responsabilização do menor transgressor.

Importante se faz aqui mencionar, que o Código Penal de 1940 sofreu uma reforma estrutural no ano de 1984, todavia não ocorreu alteração alguma com relação ao critério biológico de imputabilidade.

Sobre a manutenção da inimputabilidade aos menores de 18 (dezoito) anos, a exposição de motivos da nova parte geral do Código Penal, lei nº. 7.209/1984 no seu item 23 diz o seguinte:

23. Manteve o Projeto a inimputabilidade penal ao menor de 18 (dezoito) anos. Trata-se de opção apoiada em critérios de Política Criminal. Os que preconizam a redução do limite, sob a justificativa da criminalidade crescente, que a cada dia recruta maior número de menores, não consideram a circunstância de que o menor, ser ainda incompleto, e naturalmente anti-social na medida em que não é socializado ou instruído. O reajustamento do processo de formação do caráter deve ser cometido à educação, não à pena criminal. De resto, com a legislação de menores recentemente editada, dispõe o Estado dos instrumentos necessários ao afastamento do jovem delinqüente, menor de 18 (dezoito) anos, do convívio social, sem sua necessária submissão ao tratamento do delinqüente adulto, expondo-o à contaminação carcerária.

Assim, a maioridade penal aos 18 (dezoito) anos de idade, continua em vigor até os dias atuais, conforme estabelece o Diploma Criminal de 1940 em seu artigo 27, estando os menores de 18 anos, submetidos às regras de uma legislação especial.

2.2- A Maioridade Penal de acordo com a Carta Magna de 1988

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 estabeleceu em seu artigo 227 a teoria da Proteção Integral à criança e ao adolescente, tal teoria considera os menores de 18 anos de idade, como sendo indivíduos em processo de

desenvolvimento e, portanto necessitados da assistência de políticas públicas que tenham por objetivo proporcionar o seu salutar crescimento e conseqüentemente, sua formação social.

Conforme, pode se observar no artigo 227, da Lei Maior de 1988:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 3º - O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

IV - garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado, segundo dispuser a legislação tutelar específica;

V - obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade;

O contexto atual no qual se encontra os direitos da criança e do adolescente no ordenamento jurídico brasileiro, só se tornou possível com o surgimento da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que enfatizou a idéia da proteção integral e demonstrou fundamental preocupação, com a questão da prioridade absoluta, no que se refere aos direitos dos indivíduos menores de 18 anos, vindo ainda a ratificar os acordos internacionais relacionados com o tema.

Conforme, prevê o artigo 5º da Carta Republicana de 1988, em seu parágrafo 2º:

Art. 5º. (...)

(...)

§ 2º - Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

No que se refere à questão da imputabilidade penal, a Carta Democrática de 1988, levou em consideração a idade dos 18 anos completos, considerando inimputáveis e sujeitos às normas de uma legislação específica, os indivíduos com idade inferior, consubstanciando o entendimento já previsto no artigo 27 do Código Penal de 1940, e se valendo para tal consideração, mais uma vez, do critério biológico de forma isolada.

Conforme se vislumbra, em seu artigo 228:

Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial.

Deve-se aqui destacar, que o aumento da violência praticada por crianças e adolescentes, que se alastra por todo o país, vem dando origem a severas críticas a atual maioria penal adotada no ordenamento jurídico pátrio, chegando ao ponto de se discutir a respeito de uma possível alteração do dispositivo constitucional acima apresentado. Tal problemática tem dividido o pensamento de juristas, doutrinadores e operadores do direito, que divergem principalmente, no que se refere ao disposto no artigo 228 do Manual Democrático de 1988, ser ou não, considerado cláusula pétreia. Sobre a celeuma jurídica em questão, tratar-se-á de forma mais detalhada nos próximos capítulos do presente trabalho.

Acrescente-se ainda, que não foi por um acaso, que a Constituição da República de 1988, ficou conhecida como sendo a “Constituição Cidadã”, mas sim, pelo fato de ter se originado num período político e social de grande anseio popular e democrático, no qual os direitos humanos e sociais prevaleceram sobre os interesses do Estado. Portanto pode-se dizer, que o atual estágio no qual se encontra organizado os direitos da criança e do adolescente, teve como principal mola propulsora, a Carta Magna de 1988, haja vista, às benesses trazidas pela mesma, no que se refere aos avanços característicos do Estado Democrático de Direito.

2.3- A Maioridade Penal no Direito Comparado

Desde a antiguidade, existe no mundo do Direito uma forte relação envolvendo a idade dos indivíduos e a imputabilidade penal. Ao se analisar de forma minuciosa, percebe-se que desde o Direito romano, direito este que influenciou todo o desenvolvimento jurídico moderno, sempre foi direcionada certa preocupação com

relação à aplicação ou não de determinada penalidade. Com o intuito de se chegar ao alcance de uma punição justa é em conformidade com a idade de cada transgressor da norma imposta pelo Estado, o ordenamento jurídico brasileiro e das demais nações do mundo, tem se desdobrado no sentido de encontrar um ponto de equilíbrio no que se refere às suas sanções criminais, levando-se em consideração o entendimento do indivíduo que transgrediu as normas, bem como os fatores econômicos, sociais e políticos que vigoram em determinado meio.

As medidas acima elencadas têm como principal objetivo, impedir que seja direcionada uma penalidade duramente rigorosa a um sujeito infrator imaturo e incapaz de entender o caráter ilícito do ato por ele praticado. Portanto no momento de elaboração das penalidades que serão impostas ao transgressor da norma penal, o legislador deve pautar sua conduta no princípio da proporcionalidade, e por outro lado, analisar se o autor do ilícito possuía capacidade de entender o ato por ele praticado, bem como sua capacidade de agir de acordo com tal entendimento.

Cesare de Beccaria (1738-1794), em sua obra “Dos Delitos e das Penas” achou por bem, reservar um capítulo para então escrever sobre a proporcionalidade que deveria existir entre o crime e o castigo, embora o citado escritor tenha sido influenciado a produzir a referida obra, por conta das severas punições existentes na sua época, quando se tinha na maioria das vezes, penas infinitamente superiores aos males produzidos pelos delitos, o mesmo ponderava que o legislador também não poderia aplicar os menores castigos aos maiores crimes, mas sim, devia-se buscar alcançar o meio termo.

No ordenamento jurídico brasileiro, foi estabelecida a maioridade penal aos 18 anos de idade completos, utilizando-se de critérios meramente biológicos, que consideram presumidamente inimputáveis os menores de 18 anos, inimputabilidade esta que é considerada absoluta, não podendo então ser o menor alvo de sanção penal, mas estando sujeito às normas estabelecidas na legislação especial. Esse mesmo limite etário para a imputabilidade criminal é adotado na maioria dos países, como por exemplo: França, Dinamarca, Colômbia, México, Peru, Áustria, Finlândia, Uruguai, Equador, Tailândia, Noruega, Holanda, Cuba, Venezuela, entre outros. Todavia, em alguns países podem ser considerados imputáveis jovens de menor idade, como por exemplo, a partir dos 17 anos, podendo-se aqui destacar: Grécia, Nova Zelândia e Federação Malásia, outros por sua vez, estabeleceram tal faixa etária a partir dos 16 anos, como é o caso da Argentina, Birmânia, Filipinas,

Espanha, Bélgica e Israel, há ainda os países que consideram como imputáveis os indivíduos com idade a partir de 15 anos, podendo-se aqui elencar: Índia, Honduras, Egito, Síria, Paraguai, Iraque, Guatemala e o Líbano. A Alemanha e o Haiti estabeleceram os 14 anos e a Inglaterra por sua vez, os 10 anos de idade.

Há alguns países, porém, que ampliam tal limite até 21 anos, como é o caso da Suécia, Chile e Ilhas Salomão. Entretanto, a idade de 18 anos deve ser tida como limite razoável de tolerância, uma vez que foi recomendada pelo Seminário Europeu de Assistência Social das Nações Unidas, que ocorreu no ano de 1949, em Paris. Vale ainda destacar, que no caso específico do Brasil, as condições socioeconômicas ainda são negativamente irrisórias se comparadas às condições dos países europeus, o que prova ainda mais, que a redução da maioridade penal, consiste numa atitude imatura e ineficaz a solucionar o problema da criminalidade juvenil. Percebe-se assim, que enquanto todas as atenções estão voltadas à questão da redução da maioridade criminal, esquecem os parlamentares do verdadeiro agente causador da violência no nosso país, qual seja as desigualdades sociais como um todo, assim atacam os efeitos, e deixam de lado as causas que lhe deram origem.

Assim sendo, pondera KAHN, (2006):

Com a justificativa de que “a medida já é adotada no mundo inteiro” e de que os menores são utilizados pelo crime organizado para acobertar as suas ações, o legislativo brasileiro discute a possibilidade de alteração da maioridade penal, retirando a previsão de inimputabilidade para menores de 18 anos e delegando a questão à lei específica que estabeleça um novo limite etário, que leve em conta os aspectos psicossociais do agente. Há quem vá ainda mais longe, como é o caso de alguns deputados que sugerem que a idade limite deva ser fixada aos 11 anos de idade. Não está longe o dia em que algum parlamentar, preocupado com a violência juvenil, proporá emenda sugerindo a internação imediata de todos os recém-nascidos de famílias pobres, cuja soltura eventual ficará condicionada ao exame de suas características psicossociais.

Resta esclarecer, que toda e qualquer tentativa de redução da maioridade penal no ordenamento jurídico brasileiro, deve ser vista como um retrocesso ao progresso alcançado ao longo dos anos, no nosso sistema normativo, no que se refere aos direitos da criança e do adolescente, devendo-se mencionar ainda, que a República Federativa do Brasil, deve observância ao que está previsto na Convenção Internacional dos Direitos da Criança, da qual a mesma é signatária, que

veta no seu artigo 41, que qualquer dos seus signatários, possa vir a estabelecer sua normativa de forma mais severa do que aquilo que já está previamente proposto no tratado em questão.

3- O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, LEI FEDERAL Nº. 8.069/1990

A Lei Federal nº 8.069/1990, mais precisamente falando, datada de 13 de julho de 1990, instituiu no ordenamento jurídico brasileiro o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), a referida lei trata-se da legislação especial à qual se refere a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 em seu artigo 228, bem como o Código Penal de 1940, em seu artigo 27.

Conforme pode ser facilmente constatado:

Art. 228, CRFB/1988. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial.

(...)

Art.27, do CP/1940. Os menores de 18 (dezoito) anos são penalmente inimputáveis, ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial.

Assim, pode-se aferir que a legislação especial à qual os dispositivos supracitados fazem menção, consiste no Estatuto da Criança e do Adolescente.

O Estatuto da Criança e do Adolescente possui até a presente data a idade de 23 anos, pode-se afirmar de forma convicta que tal norma significou um avanço importantíssimo no que se refere aos direitos relacionados à infância e juventude no Brasil, haja vista que de todos os conjuntos de normas que já foram elaboradas no decorrer da história do nosso ordenamento jurídico visando os interesses de crianças e adolescentes, foi de fato o ECA, o único a tratar tais indivíduos como sendo sujeitos de direitos.

De acordo com o ECA, são consideradas crianças os indivíduos até 12 anos de idade incompletos e adolescente aqueles com idade entre 12 e 18 anos.

Conforme previsto no artigo 2º, da lei nº. 8.069/1990 :

Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.

Como principais avanços trazidos pelo ECA, pode-se aqui destacar o fato de que tal estatuto é regido de acordo com a doutrina da proteção integral, doutrina esta que tem por primordial objetivo oferecer o suporte necessário ao pleno desenvolvimento físico e mental às crianças e adolescentes, reconhecendo às suas qualidades de pessoas em desenvolvimento, bem como propor meio de interação entre a família, sociedade e o Estado, buscando colocar em funcionamento políticas públicas que possibilitem uma formação social saudável aos jovens.

Vale ainda mencionar, que a doutrina da proteção integral, corre ao lado do princípio do melhor interesse do menor, sendo que, somada a estes últimos ainda se faz presente no ECA a ideia da absoluta prioridade.

Tais previsões podem ser facilmente observadas respectivamente nos artigos. 3º, 4º e 6º do Estatuto da Criança e do Adolescente:

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.
(...)

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

(...)

Art. 6º Na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento.

Existe ainda, uma trilogia de direitos prevista no Estatuto da Criança e dos Adolescentes, que deve ser observada para que se possa efetivar a teoria da proteção integral de forma fidedigna, tal como prevista no ECA, bem como possa por em prática os princípios da prioridade absoluta e do melhor interesse do menor. Que consiste na observância de três requisitos importantíssimos ao cumprimento da

teoria da proteção integral, que se resume na efetivação dos direitos à liberdade, ao respeito e a dignidade da criança e do adolescente.

Conforme respectivamente prevê, os artigos. 16, 17 e 18 do ECA:

Art. 16. O direito à liberdade compreende os seguintes aspectos:
 I - ir, vir e estar nos logradouros públicos e espaços comunitários, ressalvadas as restrições legais;
 II - opinião e expressão;
 III - crença e culto religioso;
 IV - brincar, praticar esportes e divertir-se;
 V - participar da vida familiar e comunitária, sem discriminação;
 VI - participar da vida política, na forma da lei;
 VII - buscar refúgio, auxílio e orientação.

(...)

Art. 17. O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, idéias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.

(...)

Art. 18. É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA/90) teve seu advento visando-se a substituição do antigo Código de Menores de 1927, que não logrou êxito algum ao tratar dos menores infratores, haja vista que nem ao menos os considerava como sendo sujeitos de direito. O Estatuto da Criança e do Adolescente, lei nº 8.069/1990, por sua vez, veio a apresentar significativo avanço ao tratar dos direitos da infância e juventude, embora tenha no período dos seus primeiros anos de implantação, ter sofrido certa resistência por parte de alguns setores da sociedade.

No Brasil os debates acerca dos direitos da criança e do adolescente, se fizeram mais presentes a partir da elaboração da Constituição da República de 1988, o que veio a iniciar um período de lutas populares para efetivação dos direitos juvenis. No ano de 1990 o Estado Brasileiro, por meio do Decreto nº. 99.710/90 promulgou a Convenção Internacional dos Direitos da Criança da Organização das Nações Unidas (ONU), pouco antes da promulgação do referido decreto, havia sido publicado o Estatuto da Criança e do Adolescente, a lei nº. 8.069 de 13 de julho de 1990, assim pode-se afirmar que o ECA/90 teve sua origem em um período no qual o ordenamento jurídico pátrio, vivenciava um momento extremamente reflexivo no tocante aos direitos referentes à infância e juventude.

No ordenamento jurídico brasileiro, as garantias inerentes aos direitos da infância e juventude estão previstas na Carta Magna de 1988, bem como no Estatuto da Criança e do Adolescente, ECA/90 e nos documentos internacionais, ratificados pelo Congresso, dentre os quais se destaca a Convenção Internacional dos Direitos da Criança.

Como exemplo, destaca-se aqui o artigo 227 da Lei maior de 1988:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 3º - O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

IV - garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado, segundo dispuser a legislação tutelar específica;

V - obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade;

Por ser signatário de tal convenção, sempre que no ordenamento jurídico brasileiro, for necessário aplicar medida de internação a um jovem infrator, tal medida deve ser vista como último recurso, bem como ser aplicado pelo menor tempo possível. A privação da liberdade do jovem infrator deve ser medida que vise seu cuidado e proteção, é por esse motivo que sua separação dos presoneiros adultos se faz de suma importância para o seu salutar redirecionamento social.

Na lição de VOLPI (2006 ,p.43), constata-se o seguinte entendimento:

Nenhuma disposição das presentes regras poderá ser interpretada no sentido de excluir os jovens do âmbito da aplicação das regras mínimas uniformes para o tratamento dos prisioneiros, aprovadas pelas Nações Unidas, e de outros instrumentos e normas relativos ao cuidado e à proteção dos jovens reconhecidos pela comunidade internacional.

3.1. O Menor Infrator

Código Penal de 1940 em seu artigo 27, bem como a Constituição Federal no seu artigo 228 e por fim o Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº. 8.069/1990, no seu artigo 104, estabelecem que seja inimputável criminalmente falando, os indivíduos menores de 18 anos de idade, que por ventura possam vir a transgredir a norma penal a todos imposta. Assim se por acaso o menor de 18 anos de idade infringir a lei, o mesmo vem a ser tido como menor infrator, e sua consequente ação ou omissão, será tida como ato infracional.

Na lição de NORONHA (2001, p.164) temos:

Responsabilidade é a obrigação que alguém tem de arcar com as consequências jurídicas do crime. É o dever que tem a pessoa de prestar contas do seu ato. Ela depende da imputabilidade do indivíduo, pois não se pode sofrer às consequências dos fatos criminosos (ser responsabilizado) senão o que tem a consciência de sua antijuridicidade e quer executá-lo (ser imputável).

Em suma, a imputabilidade penal é a capacidade que um indivíduo possui, para que possa se atribuir ao mesmo a responsabilização por um delito cometido. De acordo com o ECA/1990 a principal diferenciação que deve ser realizada quanto aos menores infratores, é a de que ao menor infrator com menos de 12 anos completos deve ser aplicada uma medida protetiva, haja vista tratar-se de uma criança, quanto ao menor infrator com 12 anos de idade completos, poderá ser aplicada uma das medidas socio-educativas previstas no ECA.

O Estatuto da Criança e do Adolescente englobou em um único dispositivo a prática de crime ou contravenção penal, praticado por criança e adolescente:

Art. 104. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às medidas previstas nesta Lei.
Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, deve ser considerada a idade do adolescente à data do fato.

O atual contexto de violência envolvendo crianças e adolescentes, vivenciado no cenário brasileiro, fez ressurgir uma antiga discussão que divide os mais diversos setores da sociedade, qual seja, a redução da maioridade penal no ordenamento pátrio. Diante de todos os acontecimentos que norteiam o dilema da redução da idade de responsabilização criminal dos indivíduos, deve-se levar em

consideração a questão da violência institucional que se alastrou em todos os segmentos da nossa sociedade.

Assim, na lição de SANTOS (1979, p.43) necessária se faz entender que:

A repressão criminal seletiva sobre as classes dominadas, ligada à criminalidade de rua (violência pessoal, patrimonial e sexual) dos sujeitos sem poder, que produz inquéritos, processos e condenações criminais, fornece a clientela do sistema de justiça criminal e a população das prisões, oferece a base para uma criminologia do “pobre diabo” (das infrações mais visíveis e dramáticas), sem meios de escapar da máquina da justiça, rigorosamente punido e estigmatizado pelos aparelhos de repressão, estampado na imprensa, contribuindo para a industrialização do medo em campanhas publicitárias sobre violência criminal, e legitimando as ideologias de segurança, os protestos de lei e ordem de grupos interessados nas restrições da liberdade, no aumento da repressão, na ampliação do poder de polícia, preservando assim, a coesão de uma ordem instável e ocultando a violência institucionalizada nas estruturas de uma sociedade desigual.

De acordo com o entendimento acima destacado, a solução do problema do menor infrator não se encontra tão somente numa redução referente à maioria penal, muito menos em tornar mais severas as penalidades previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente, uma vez que o problema é de ordem social e econômica. O que vem aumentando a criminalidade em meio à juventude brasileira, é a falta de educação de qualidade, de políticas públicas eficazes que afastem os jovens das drogas e da violência de uma forma em geral, as influências mediocres da mídia como um todo, bem como o apelo consumerista que a nossa sociedade vem alimentando nas últimas décadas, onde a supremacia materialista influencia de sobremaneira na vida dos jovens, intervindo de maneira significativa na saudável formação psicossocial das nossas crianças e adolescentes, haja vista à sua vulnerável e peculiar condição de pessoa em desenvolvimento.

Os adeptos mais radicais da redução da maioria penal, juntamente com os meios midiáticos, são responsáveis por implantar na sociedade, a falsa ideia de impunidade com a qual os menores infratores são tratados pelo ordenamento jurídico brasileiro, propagando a falsa crença no imaginário popular, de que o menor que vem a transgredir a normatividade, não se sujeita praticamente, a nenhuma medida repressiva. Tal entendimento ultrapassado e obsoleto, haja vista que o nosso Estatuto da Criança e do Adolescente, a lei nº 8.069, data de 13 de julho de 1990, ou seja, possui seus exatos 23 anos de vigência, sendo que por vezes, sofreu

alterações que só somaram positivamente no que se refere ao trato com os jovens de uma maneira em geral. Deve-se entender que é a reprimenda estatal despendida às crianças e adolescentes, não pode de maneira alguma se espelhar naquela imposta aos adultos, haja vista, ser objeto de legislação específica, qual seja, o ECA/1990. Além do mais, deve-se aqui trazer em questão de que o legislador não pode de maneira alguma legislar sobre a influência do clamor popular ou muito menos do apelo midiático, haja vista que tal postura se apresenta como sendo infinitamente arriscada, podendo gerar consequências jurídico-sociais, ainda piores do que o problema da violência envolvendo os jovens, bem como, representar um infeliz retrocesso aos direitos individuais.

Não se pode negar que o aumento da violência envolvendo crianças e adolescentes, gera por vezes, um sentimento de medo e revolta, todavia a solução não se encontra em medidas imaturas e emergenciais, como se o problema tivesse se originado de forma imprevisível e inesperada, o que não é verdade, a sociedade brasileira vivencia hoje, o resultado da forma negligente com a qual sempre tratou suas crianças e adolescentes.

Quanto mais crítica for à situação, mais ponderantes devem ser suas possíveis propostas de solução, mesmo porque, é do conhecimento de todos que medidas instantâneas não resolvem antigos problemas, se assim fosse os casos de violência doméstica contra mulheres em todo o Brasil, teriam sido consideravelmente reduzidos após o advento da lei nº. 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), bem como os números de crimes bárbaros teriam também sido reduzidos, com a publicação da lei nº 8.072 de 1990, (Lei dos Crimes Hediondos). A cultura brasileira do “legislador de plantão” deve ser banida do ordenamento pátrio, uma vez que só enfraquece o nosso corpo normativo, haja vista que o correto não se encontra presente em atacar os efeitos, mas sim combater às causas que lhe originaram.

3.2. Das Medidas Previstas no ECA

Necessário se faz, antes de se iniciar uma análise com relação às medidas previstas pelo ECA/1990, traçarmos um entendimento no que se refere ao conceito

de ato infracional. Podemos então aqui tratar de ato infracional, como sendo toda e qualquer conduta praticada por um indivíduo menor de 18 anos de idade, que se por ventura tivesse como agente causador pessoa com 18 anos completos a lei trataria como crime ou contravenção penal.

Em outras palavras, se um agente com dezoito anos completos vier a matar um desafeto seu, o mesmo comete o crime de homicídio, (artigo 121, do CP), todavia se tal conduta for praticada por um indivíduo menor de dezoito anos, este comete um ato infracional equiparado a homicídio, estando sujeito às normas da legislação específica, qual seja, o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Vejamos disposto no artigo 103 da Lei nº. 8.069/1990:

Art. 103. Considera-se ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal.

Embora tanto a criança como o adolescente possam vir a praticar condutas em contradição com a lei, estes terão tratamento diverso, as crianças que praticarem ato infracional, vão se sujeitar às medidas previstas no artigo 101, do ECA/1990, tais medidas serão aplicadas pelo conselho tutelar.

Vejamos o disposto no artigo 101, do Estatuto Juvenil:

Art. 101. Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 98, a autoridade competente poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas:

- I - encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade;
- II - orientação, apoio e acompanhamento temporários;
- III - matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental;
- IV - inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente;
- V - requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;
- VI - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;

Diferentemente quando se tratar de indivíduo adolescente que infringiu a norma será então aplicada ao mesmo, uma medida sócio-educativa, que tem por principal finalidade inibir a reincidência entre os menores, tais medidas estão previstas no artigo 112, do ECA/1990.

Conforme podemos tomar conhecimento:

Art. 112. Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas:
 (...)

- I - advertência;
- II - obrigação de reparar o dano;
- III - prestação de serviços à comunidade;
- IV - liberdade assistida;
- V - inserção em regime de semi-liberdade;
- VI - internação em estabelecimento educacional;
- VII - qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI.

3.3. Os Principais Problemas Apontados no ECA

No que se refere aos direitos da Criança e do Adolescente, o ECA é uma das mais modernas do mundo, todavia, apresentam muitas questões que segundo os que defendem sua mudança, merecem uma atenção especial. O principal argumento daqueles que ambicionam determinadas alterações no corpo do texto do estatuto juvenil, diz respeito ao fato de que, embora seja o mesmo estruturalmente plausível, não possui eficácia prática, uma vez que, o mesmo sofre certa resistência por parte da sociedade, que o vê como protetor excessivo da criança e do adolescente. Vale salientar ainda que, um dos principais problemas que apontados diz respeito ao seu artigo 121, que estabelece o tempo máximo de internação, em três anos. Muitos são os que defendem um período de internação maior, o que seria uma alternativa, a ser analisada como possível solução à recuperação dos menores infratores, não sendo necessária então, uma possível redução da maioridade penal.

Deste mesmo modo, importante se faz a percepção de GOMES (2007):

A tese da redução da maioridade penal, hoje fixada em 18 anos, é incorreta, insensata e inconsequente. Mas também é certo que o estatuto da criança e do adolescente não conta com razoabilidade quando fixa o limite máximo de três anos de internação como regra geral e inflexível. Essas duas posturas extremadas devem ser evitadas

Por outro lado, há ainda os que defendem que a prorrogação do prazo de internação por si só, não solucionará a celeuma, haja vista, que a culpa na verdade

é do Estado que não oferece garantias de desenvolvimento aos adolescentes e crianças em geral, se omitindo em seu dever de oferecer aos mesmos, educação de qualidade e apoio psicológico.

Conforme se aduz na lição de GONZALEZ (2007), abaixo apresentada:

Esses argumentos não devem fazer esquecer a responsabilidade do estado: para que é necessário este período de privação de liberdade? Para que o jovem possa se preparar para a saída como formação educacional e o apoio psicológico necessário. Sua função não deve ser. causar sofrimento ao internado, mas sim deve oferecer ao internado condições favoráveis à sua regeneração.

Todavia, vale salientar que no presente momento, o ideal a ser proposto seria um meio termo, um ponto de equilíbrio ou um denominador comum, onde não se fizesse necessária à redução da maioridade penal, mas que também não mostrasse brando o bastante, a ponto de fomentar a cada dia mais, a indignação das pessoas. Sendo então imposta uma sanção ao menor infrator, que não se adequasse ao rigorismo do exacerbado do Código penal, mas também não atendesse ao laxismo exagerado do ECA/1990.

4. REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO.

Por critérios de política criminal, o ordenamento jurídico brasileiro, por meio de seu legislador, adotou a presunção de inimputabilidade absoluta ao menor de 18 (dezoito) anos de idade. A legislação pátria utilizou-se do método biológico, que ignora o desenvolvimento mental do indivíduo menor e o considera como sendo inimputável aferindo-se tão somente a sua idade biológica, independentemente deste possuir a plena capacidade de entender a ilicitude de sua conduta, bem como a possibilidade do mesmo determinar-se segundo esse entendimento.

Com o avanço considerável da violência envolvendo crianças e adolescentes, constatado nos últimos anos no cenário brasileiro, reacenderam-se as discussões acerca da possibilidade ou não, da redução da maioridade penal no ordenamento jurídico do país. No Brasil a imputabilidade penal absoluta que ocorre quando se alcança a idade de 18 anos completos, está prevista na Constituição da República Federativa de 1988, mais precisamente falando, em seu artigo 228, bem como no artigo 27, do Código penal de 1940 e artigo 104, do estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº. 8.069 de 13 de julho de 1990.

A celeuma em torno do debate acerca de uma possível alteração no dispositivo constitucional que prevê a inimputabilidade aos menores de 18 anos, vem separando doutrinadores, juristas e operadores do Direito, em dois grandes grupos, o primeiro favorável à redução e tendo a mesma como sendo uma possível solução para o problema da violência envolvendo crianças e adolescentes, o segundo por sua vez, se posicionando contrário à idéia da redução da maioridade, haja vista o entendimento de que tal medida em nada solucionará o presente problema, podendo ainda, vir a propiciar o surgimento de desastrosas consequências juridico-sociais. Dentre a maioria dos defensores da redução da idade de responsabilização criminal brasileira, é defendida a idéia de alteração para 16 (dezesesseis) anos de idade, o que sob o ponto de vista dos mesmos, seria uma mudança proporcional, tolerável e justa, se levado em consideração que o cenário social do país vivenciou significativas transformações, desde a época da promulgação da Carta Magna de 1988, até o atual estágio em que se encontra, o

que se faz entender que a juventude atual, possui a mentalidade de uma pessoa adulta de outrora.

4.1- Argumentos Favoráveis à Redução da Maioridade.

Dentre os principais argumentos defendidos por doutrinadores, juristas e operadores do direito como um todo, a respeito da possibilidade da redução da maioridade penal, destaca-se a alegação de que os menores de hoje, distanciam-se milhões de anos-luz dos menores contemporâneos ao legislador penal de 1940, os parâmetros observados para que os menores de 18 anos de idade da mencionada época fossem tidos como imaturos, refletiram também, nas razões utilizadas pelos constituintes de 1984 para a manutenção da referida idade. Todavia, de acordo com o entendimento de alguns estudiosos do assunto, os tempos são outros e a juventude também, valendo-se salientar que esta apresentou nas últimas décadas, um crescimento psico-intelctual significativamente proveitoso, devendo-se então considerá-los, a partir de certa idade, como sendo absolutamente capazes de entender a ilicitude de determinadas condutas.

Conforme, enfatiza COSTA, (2000, p. 118):

É notório que as condições sociais de 1940, quando se fixou o limite mínimo da imputabilidade penal aos 18 anos, já não são as de hoje. Tudo mudou de forma radical e sensível: as condições sociais, que possibilitam condutas comissivas, ensejam ao jovem conhecer amplamente o mundo; e assim por diante. Por via de consequência o pressuposto biológico não será mais o mesmo. O jovem de hoje aos 16 anos, costuma ter plena capacidade para entender o caráter ilícito do fato e de determinar-se de acordo com esse entendimento. Como então insistir em estabelecer aos 18 anos o limite mínimo da imputabilidade penal?

Consubstanciando ainda mais o posicionamento do autor acima apresentado, tem-se ainda na mesma linha de pensamento, o apontamento de MIABETE, (2010, p. 272):

Adotando um critério puramente biológico, de idade do autor do fato, dispõe a lei que os menores de 18 anos são penalmente inimputáveis, não se leva em conta o desenvolvimento mental do menor que, embora possa ser penalmente capaz de entender o caráter ilícito do fato e de determinar de acordo com esse entendimento, não poderá ser responsabilizado por suas

ações, Trata-se de um caso de presunção absoluta de inimizabilidade, embora não se possa negar que um jovem menor de idade tem hoje, amplo conhecimento do mundo e condições de discernimento sobre a ilicitude de seus atos, não se admite a prova de que era ele, ao tempo da ação ou omissão, capaz de entendimento e determinação. A regra foi elevada a nível constitucional, prevendo a inimizabilidade dos menores de 18 anos (artigo 228 da CF).

Para rebater os argumentos de que o artigo 228 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 possui caráter de cláusula pétrea, não podendo ser objeto de emenda constitucional, os adeptos da vertente da redução da maioria penal aludem que tal entendimento consiste num grande equívoco, uma vez que inexistente a possibilidade da existência de direitos individuais fora do âmbito do artigo 5º da Lei Maior Republicana.

De acordo com esse entendimento, pondera NUCCI (2007, p. 265):

A reponsabilidade penal foi inserida no capítulo da família, da criança, do adolescente e do idoso, e não no contexto dos direitos e garantias individuais (Capítulo I, artigo 5º da CF). Não podemos concordar com a tese de que há direitos e garantias humanas fundamentais soltos em outros trechos da Carta, por isso também, cláusulas pétreas, inseridas na impossibilidade de emenda previstas no artigo 60, §4º,IV, da CF, pois sabe-se que há direitos e garantias de conteúdo material e de conteúdo formal.

Sobre o mesmo ponto, pondera ainda NUCCI (2007, p.266):

O simples fato de ser introduzida no texto da Constituição Federal como direito e garantia fundamental é suficiente para transformá-la formalmente como tal, embora possa não ser assim considerada materialmente. É o caso, por exemplo, da proibição da identificação criminal para o civilmente identificado ou mesmo para o julgamento pelo tribunal do júri, que são garantias fundamentais apenas porque foram colocadas dentro do art.5º, embora não façam parte dos direitos internacionalmente reconhecidos como fundamentais. Por isso a maioria além de não ser direito e garantia no sentido formal, em nosso entendimento não o é em sentido material.

Os mais radicais por sua vez, afirmam que ainda que o dispositivo constitucional, presente no artigo 228 fosse cláusula pétrea, poderia sofrer a já mencionada alteração, por se tratar de um tema que não pode ser tratado de forma constitucionalmente ortodoxa, uma vez que, tal entendimento prejudicaria de

sobremaneira o salutar desenvolvimento social, haja vista, a seriedade do problema tratado.

Conforme pode ser observado na sua obra, LENZA (2008, p.763):

Entendemos ser possível a alteração da maioria de 18 para 16 anos, bem como reconhecemos tal medida como sendo perfeitamente constitucional, ainda que seja o artigo 228 da CF, cláusula pétrea fora do âmbito do artigo 5º, vale mencionar que apenas a abolição ao direito de inimputabilidade afrontaria o texto constitucional, todavia a medida suscitada modificaria somente o limite mínimo, velando pela manutenção da inimputabilidade.

Para aqueles que defendem a redução da idade de responsabilização criminal no Brasil, o artigo 228 da CF não se encontra no núcleo inviolável da norma, sendo conseqüentemente possível a realização de alterações no mesmo, haja vista que tal medida em nada enfraquecerá o texto da Lei Maior Republicana, mas ao contrário disto, será uma possível e significativa solução para o alastrante problema da violência juvenil em nosso país.

Grande parte dos autores que se mostram favoráveis à redução da maioria penal ataca o fato de que a Constituição Federal de 1988 atribuiu maturidade ao jovem de 16 anos de idade, haja que com tal idade o mesmo pode se alistar como eleitor, embora seja facultativo, contudo não podem os mesmos serem responsabilizados penalmente por suas condutas ilícitas. Assim possuem capacidade e maturidade para escolher os indivíduos que irão governar respectivamente falando, seu país, estados e municípios, mas não são detentores de maturidade intelectual, para entender o caráter ilícito de determinadas condutas e de se portar de acordo com tal entendimento, essa avaliação do legislador é no mínimo contraditória.

Vejamos a opinião do exímio jurista REALE (1990, p 161):

No Brasil, especialmente, há um motivo determinante que é a extensão ao direito do voto, embora facultativo aos menores entre 16 e 18 anos, vale salientar que se torna incompreensível que o menor de 18 anos possa votar, mas não possa nos termos da lei vigente ser responsabilizado pela a prática de um eventual delito eleitoral, que possa vir a praticar.

4.1.1- Argumentos Contrários à Redução da Maioridade.

Muitos são também os argumentos daqueles que são contrários à redução da maioria penal no ordenamento jurídico pátrio, podem ser aqui mencionados a título de exemplos os seguintes argumentos: a falência do sistema penitenciário brasileiro, o perigo de legislar como mera resposta ao clamor social e ao apelo midiático, o fato do menor de 18 não possuir capacidade plena de entendimento, haja vista à sua peculiaridade de pessoa em desenvolvimento, e a mais importante de todas, que consiste na argumentação de que o dispositivo constitucional que prevê a imputabilidade absoluta a partir dos 18 anos de idade, possuir caráter de cláusula pétreia, mesmo se encontrando fora do âmbito do artigo 5º, não podendo sobre hipótese alguma ser alvo de liberação de possível emenda constitucional.

O sensacionalismo midiático exerce nessa problemática um papel de contribuição considerável no que se refere a tornar a sociedade descrente na legislação juvenil, qual seja, ECA/1990, todavia deve-se entender que inimputabilidade penal não vem a ser sinônimo de impunidade, haja vista a previsão de medidas protetivas e socio-educativas na lei acima citada, que têm por objetivo alcançar, respectivamente falando, crianças e adolescentes que por ventura venham a delinquir, vale salientar ainda, que embora seja o citado estatuto, regido pelos princípios da brevidade e da *última ratio* (última medida a ser pensada e adotada), a lei concebe a privação da liberdade ao menor infrator, quando esta se fizer absolutamente necessária.

O fato de se pensar que a punição destinada aos adolescentes é mais branda, não é de inteira verdade, uma vez que o tempo de privação provisória de liberdade, antes da sentença é maior e mais fácil de ser aplicado para os adolescentes, se compararmos, por exemplo, com o tratamento despendido aos adultos. Para o indivíduo maior de 18 anos são exigidos muito mais requisitos para que este venha a ser privado de sua liberdade no decorrer do processo. Necessário se faz mencionar também, que o menor infrator não tem direito à progressão de regime, a indulto presidencial ou livramento condicional, podendo permanecer durante três anos em período ininterrupto de internação, sendo que, na atual execução penal do ordenamento jurídico brasileiro, para que um adulto venha a

cumprir uma pena de três anos em regime restritamente fechado, terá o mesmo que ser condenado a uma reprimenda estatal de 18 anos, por outro lado cabe ainda trazer, que mesmo após o cumprimento da internação, o adolescente infrator poderá sofrer a aplicação de regime de semiliberdade ou mesmo uma liberdade assistida.

Outro argumento muito utilizado pelos que são contrários à redução, diz respeito ao maior número de informações que os jovens possuem nos dias atuais, o que justificaria o fato de que estes possuem um amplo entendimento a respeito da vida e do mundo, todavia as correntes contrárias à alteração da idade de responsabilidade criminal refutam tal idéia alegando a tese de que os atuais veículos comunicadores tendem mais a deformar a mente da pessoa em processo de formação, como é o caso das crianças e dos adolescentes, do que mesmo informar.

No que se refere à redução da maioridade penal no ordenamento pátrio, pondera da seguinte forma BITENCOURT (2010, p. 411):

Com a redução da maioridade penal “explodiremos” capacidade das penitenciárias (já superlotadas) e somente teremos bandidos mais jovens e delinquindo por mais tempo; esses menores farão o aperfeiçoamento na delinquência no interior das prisões (verdadeiras fábricas de criminosos).

Dando seguimento, segue BITENCOURT (2010, p. 412):

Em primeiro lugar é indispensável que se afaste qualquer possibilidade de referido menor virem a cumprir sanção penal juntamente com os delinquentes adultos. Em segundo lugar, faz-se necessário que as sanções penais sejam executadas em estabelecimentos especiais, onde o tratamento ressocializador, efetivamente individualizado, fique sob a responsabilidade de técnicos especializados, repetindo, de assistentes sociais, psicólogos, psiquiatras e terapeutas para que se possa realmente propiciar ao menor infrator sua educação, além de prepará-lo para o mercado de trabalho. Nessas condições, poder-se-ia admitir a elevação das ditas medidas socio-educativas, - que são verdadeiras sanções penais -, chegando-se até o máximo de cinco anos, para os crimes ditos comuns, e até sete anos, para os crimes hediondos e assemelhados.

Assim, conclui-se que dispensar aos menores infratores o mesmo tratamento dado aos adultos, inserindo os mesmos no sistema carcerário brasileiro, em nada irá contribuir para a redução da criminalidade envolvendo crianças e adolescentes, poderia até vir acontecer que durante certo intervalo de tempo houvesse uma redução dos índices de criminalidade juvenil, todavia a conduta de colocar indivíduos com peculiar características de pessoa em condição de desenvolvimento pra

conviver com criminosos de toda espécie, deve ser tida como um investimento à longo prazo na criminalidade, haja vista que as penitenciárias serveriam de escolas do crime para esses jovens.

4.2- Cláusulas Pétreas e o art. 228 da Constituição Federal

As cláusulas pétreas consistem em dispositivos encontrados na Carta Magna de 1988 que são por consequência do grau de sua importância, considerados imutáveis. O legislador pátrio declarou no artigo 60, § 4º, IV do texto constitucional, que os direitos e garantias individuais são cláusulas pétreas, ficando por conta desse seu caráter, protegidos de alterações ou abolições, assim conclui-se que o artigo 5º., encontra-se indisponível no tocante à modificação de qualquer de qualquer dispositivo seu que seja.

Os artigos 227 e 228 da Carta Magna Republicana, devem ser vistos como sendo direitos individuais que se encontram fora do âmbito do artigo 5º, haja vista tratarem os mesmos, dos direitos fundamentais da pessoa em desenvolvimento, bem como por prevê tratamento diferenciado às crianças e adolescentes no campo criminal, instituindo a aplicação de uma legislação especial. Por conta disso, a redução da maioria se torna inviável pelo fato de que o artigo 228 da CF/1988, possui força de cláusula pétrea, não podendo sofrer qualquer tipo de alteração, nem mesmo por meio de emenda constitucional.

Conforme prevê a lição de DOTTI (2005, p. 412):

A inimputabilidade assim declarada constitui uma das garantias fundamentais da pessoa humana embora topograficamente não esteja incluída no respectivo Título (II) da Constituição que regula a matéria. Trata-se de um dos direitos individuais inerentes à relação do artigo 5º. , caracterizando, assim uma cláusula pétrea. Conseqüentemente, a garantia não pode ser objeto de emenda constitucional, visando à sua abolição para reduzir a maioria criminal em limite inferior de idade – dezesseis anos, por exemplo , como se tem cogitado.

Assim, pode-se perceber que a doutrina considera que a existência de direitos e garantias individuais não possui um rol meramente taxativo, o que possibilita o entendimento da existência de tais direitos fora do corpo físico do artigo 5º. Como é o caso do artigo 228 da CF, artigo que por sua vez, trata da idade da responsabilização penal, prevendo a idade de 18 anos para se considerar o indivíduo maior, o que impossibilita de sobremaneira, a redução da maioridade penal no ordenamento jurídico brasileiro, uma vez que para tanto, deveria-se realizar modificações no artigo em questão, o que se torna impossível, uma vez que o mesmo se enquadra nas características constitucionais dos direitos individuais, sendo então resguardado pelos critérios da imutabilidade do qual a cláusula pétreia se utiliza.

4.3- As possíveis consequências jurídicas e sociais da redução da maioridade

A discussão referente à redução da maioridade penal no Brasil deve ser tratada com bastante cautela, não se pode acreditar que uma simples medida de alteração na idade da responsabilização criminal de 18 para 16 anos, por exemplo, solucionará num passe de mágica, todos os problemas oriundos da violência envolvendo crianças e adolescentes, deve-se atentar ainda, para o fato do perigo que se faz presente em legislar sob o apelo midiático, bem como, por simples resposta ao clamor da sociedade. No Brasil já vigora há muito tempo a figura do “legislador de plantão”, que vai editando normas e mais normas de forma imediatista, visando assim atender ao anseio popular, tal postura se apresenta como sendo de grande ameaça para o conjunto normativo de uma nação, uma vez que o objetivo do direito penal, e do direito como um todo, consiste na proteção do bem jurídico, e não só em atender aos apelos desinformados das massas, que pecam por não conhecer às normas do país em que vive.

Reduzir a idade de responsabilização criminal, devidamente consagrada no texto constitucional, quando existe uma legislação específica para tratar o jovem infrator, se apresenta como sendo uma medida imatura, uma vez que tratar crianças e adolescentes, como se adultos fossem é um reflexo da intolerância social, e tais medidas só irão fazer com que os menores se tornem ainda mais temíveis, haja vista

o sentimento de marginalização e abandono, com o qual o mesmo estaria sendo tratado.

É nesse cenário que a redução da maioria penal surge no meio social brasileiro, o que vem a causar bastante preocupação, haja vista que sempre que se depara com uma situação intrigante envolvendo crianças e adolescentes, reascendem a discussão da possibilidade em diminuir a idade de responsabilização penal, fazendo nascer uma possibilidade de regresso a tempos de outrora, nos quais a concepção de adolescência não possuía o entendimento de ser em processo de formação.

5. CONCLUSÃO

O tema anteriormente abordado teve como embasamento primordial as discussões acerca da possibilidade ou não, da redução da maioridade penal no ordenamento jurídico brasileiro. No Brasil a imputabilidade penal absoluta só ocorre a partir do momento no qual o indivíduo passa a ter a idade de 18 anos completos, tal previsão se encontra na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, mais precisamente falando, em seu artigo 228, bem como no artigo 27, do Código penal de 1940 e artigo 104, do estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº. 8.069 de 13 de julho de 1990.

Conforme visto nas definições anteriores à questão da redução da maioridade penal, vem gerando várias discussões no cenário jurídico Brasileiro, e separando doutrinadores, juristas e operadores do Direito, em dois grandes grupos, o primeiro favorável à redução e tendo a mesma como sendo uma possível solução para o problema da violência envolvendo crianças e adolescentes, o segundo por sua vez, se posiciona contrário à idéia da redução da maioridade, haja vista suas possíveis e desastrosas consequências juridico-sociais.

Demonstrou-se os principais argumentos favoráveis e contrários com relação à temática questionada, bem como se apontou o fato de que o artigo 228 da Constituição da República de 1988, consiste em cláusula pétrea, fora do âmbito do artigo 5º, por se tratar de direitos individuais, assim sendo vedada a deliberação de qualquer emenda constitucional que seja, visando a modificação do seu texto, haja vista se tratar de uma garantia individual, conforme preceitua o § 4º do artigo 60 da Carta Magna Republicana. Partilhou-se ainda o entendimento do STF, na ação direta de inconstitucionalidade nº 939, de 1993 (relator Ministro Sidiney Sanches) onde o pretório excelso admitiu a existência de princípios e normas imutáveis fora do âmbito do artigo 5º da Constituição Federal no qual se pode constatar que a idade da imputabilidade penal, não poderá ser alterada nem se quer por emenda à constituição.

De logo, analisou-se que o discernimento do jovem infrator não decorre tão somente da idade, mas da somatória de vários outros fatores externos. Assim, independentemente da idade que vier a ser fixada para configurar-se a imputabilidade penal, é certo que a violência praticada por menores decorre de fatores de ordem social, econômica e familiar, como por exemplo:, a ausência de emprego, apelos desenfreados ao consumo, impunidade resultante do fracasso dos mecanismos de controle social, corrupção dos organismos públicos, bem como, a falta de responsabilidade estatal para uma garantia de educação de qualidade plena.

Ainda, restou demonstrado que a inimputabilidade não significa a impunidade do menor infrator, uma vez que, após a prática do ato infracional o mesmo estará sujeito às normas de uma legislação especial, qual seja, o Estatuto da Criança e do Adolescente. Foram demonstradas ainda as controvérsias existentes nos discursos daqueles que defendem a redução da maioria penal, ponderando-se que embora o avanço da informação exerça forte influência no desenvolvimento mental de crianças e adolescentes, não consiste em justificativa salutar, haja vista que os meios de comunicação atuais tendem mais pela deformação do que pela informação das mentes humanas.

Salientou-se ainda, os problemas enfrentados pelo atual sistema penitenciário brasileiro, sistema esse que se encontra falido e incapaz de ressocializar qualquer indivíduo que seja, desta forma seria uma atitude imatura e inconsequente por parte do legislador colocar os nossos jovens nessas verdadeiras faculdades do crime.

Ainda no presente trabalho houve a demonstração da possibilidade de se estender o período da internação do menor infrator de três para cinco anos, em se tratando de crimes comuns, podendo-se alcançar a marca dos sete anos nas hipóteses dos chamados crimes hediondos ou assemelhados, alterando-se então o artigo 121 do Estatuto da Criança e do adolescente, como uma medida que não atendesse ao caráter rigoroso do Código Penal, e nem ao caráter, visto por muitos com sendo brando, do ECA/1990. Objetivou-se assim, o uso de tal ponderação para que fosse possível o alcance de uma sanção equitativa.

Dessa forma, os argumentos favoráveis a uma possível redução da maioria penal de 18 para 16 anos de idade, apesar de respeitáveis, como já se anotou, não são fortes o suficiente para afastar o problema da violência juvenil. Não se chega ao ponto de afirmar que tais argumentos podem ser refutados acima de

qualquer dúvida. Todavia, sopesando tudo, conclui-se que a maioria penal, tal como prevê o artigo 228 da CRFB/1988, deve ser mantida.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Decreto-lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Presidência da República Subchefia para assuntos Jurídicos. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 19 abr. 2013.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. Convenção Internacional dos Direitos da Criança. Disponível em <http://www.mp.gov.br/extranet/visão/segicon/html/uploads/html_proprio/html_7621/>. Acesso: 05 de março de 2013.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal** – Parte Geral. 10ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. v. 1

CARVALHO, Francisco Pereira de Bulhões. Direito do Menor. Rio de Janeiro: Forense, 1977.

COSTA, Júnior, Paulo José da. Comentários ao Código Penal. 6ª ed. São Paulo:Ed. Saraiva, 2000.

_____. Curso de processo penal. 15ª Ed. rev. e atual. São Paulo. Editora Saraiva. 2008.

CURY, Munir. Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado. Comentários Jurídicos e Sociais. 8º. Ed. Malheiros, São Paulo, 2006.

DOTTI, René Ariel. **Curso de Direito Penal. – Parte Geral.** Rio de Janeiro: Forense, 2005.

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. Ed. Imprensa Oficial do Estado. Curitiba-PR, 2010.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. *Miniaurélio Século XXI.* Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2010.

GOMES, Luiz Flávio. Redução da maioridade pena. *Jus navigandi*, Teresina, v.12, nº 1338, 1mar 2007. Disponível em :<http://jus.uol.com.br/revista/texto/9552>> Acesso em 04 de junho de 2013.

GONZALEZ, Rodrigo Stumpf. A inimputabilidade penal do adolescente: Controvérsias sobre a idade. *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, out. 2007, Disponível em:<http://www.ambi-tojuridico.com.br><Acesso em 12 de junho de 2013.

KAHN, Túlio. *Redução da Maioridade Penal.*2006. Disponível em:<<http://www.nossacasa.net/recomeco/0069.htm>>.acesso em 15 de junho de 2013.

LENZA, Pedro. *Direito Constitucional Esquematizado.* 12. Ed. Ve, atual e ampliada. São Paulo: Saraiva, 2011.

MARQUES, José Frederico. **Tratado de Direito Penal.** Cmpinas: Millennium, 1999. v. I.

MIRABETE, Julio Fabbrini. *Manual de direito penal, volume 1: parte geral, arts. 1º a 120 do CP/ Julio Fabbrini Mirabete, Renato N. Fabbrini. – 26. Ed. Ver. E atual. Até 5 de janeiro de 2010. – São Paulo. Atlas. 2010.*

_____, **Código Penal Interpretado.** 5ª ed. São Paulo: Atlas, 2005.

NORONHA, Edgard Magalhães. *Direito Penal.* Ed.. rev. São paulo: Saraiva, 2001.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado**. 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

_____, **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

PRADO, Luiz Régis. **Curso de Direito Penal Brasileiro**. Parte Geral. 6ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

_____, **Comentários ao Código Penal**. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

REALE JÚNIOR, Miguel. **Instituições de Direito Penal**. Parte Geral. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

REALE, Miguel. **Nova Fase do Direito Moderno**. São Paulo: Ed. Saraiva, 1990.

RIZZINI IRENE. A Criança e a lei no Brasil: Revisitando a História (1822-2000). 2ª ed. Rio de Janeiro: UNICEF-CESPI / USU, 2002.

SANTOS. Juarez Cirino. Violência Institucional. Revista de Direito Penal. In: Rev. Forense, v.28.

VOLPI, Mario. Adolescentes Privados de Liberdade: A Normativa Nacional e Internacional e Reflexos acerca da responsabilidade penal. São paulo, Cortez, 2006. p. 43.

ANEXO

ANEXO

Tabela comparativa em diferentes Países: Idade de Responsabilidade Penal Juvenil e de Adultos

Países	Responsabilidade Penal Juvenil	Responsabilidade Penal de Adultos	Observações
Alemanha	14	18/21	De 18 a 21 anos o sistema alemão admite o que se convencionou chamar de sistema de jovens adultos, no qual mesmo após os 18 anos, a depender do estudo do discernimento podem ser aplicadas as regras do Sistema de justiça juvenil. Após os 21 anos a competência é exclusiva da jurisdição penal tradicional.
Argentina	16	18	O Sistema Argentino é Tutelar. A Lei N° 23.849 e o Art. 75 da Constitución de la Nación Argentina determinam que, a partir dos 16 anos, adolescentes podem ser privados de sua liberdade se cometem delitos e podem ser

			internados em alcaidías ou penitenciárias.***
Argélia	13	18	Dos 13 aos 16 anos, o adolescente está sujeito a uma sanção educativa e como exceção a uma pena atenuada a depender de uma análise psicossocial. Dos 16 aos 18, há uma responsabilidade especial atenuada.
Áustria	14	19	O Sistema Austríaco prevê até os 19 anos a aplicação da Lei de Justiça Juvenil (JGG). Dos 19 aos 21 anos as penas são atenuadas.
Bélgica	16/18	16/18	O Sistema Belga é tutelar e portanto não admite responsabilidade abaixo dos 18 anos. Porém, a partir dos 16 anos admite-se a revisão da presunção de irresponsabilidade para alguns tipos de delitos, por exemplo os delitos de trânsito, quando o adolescente poderá ser submetido a um regime de penas.
Bolívia	12	16/18/21	O artigo 2º da lei 2026 de 1999 prevê que a

			responsabilidade de adolescentes incidirá entre os 12 e os 18 anos. Entretanto outro artigo (222) estabelece que a responsabilidade se aplicará a pessoas entre os 12 e 16 anos. Sendo que na faixa etária de 16 a 21 anos serão também aplicadas as normas da legislação.
Brasil	12	18	O Art. 104 do Estatuto da Criança e do Adolescente determina que são penalmente inimputáveis os menores de 18 anos, sujeitos às medidas socioeducativas previstas na Lei.***
Bulgária	14	18	-
Canadá	12	14/18	A legislação canadense (<i>Youth Criminal Justice Act/2002</i>) admite que a partir dos 14 anos, nos casos de delitos de extrema gravidade, o adolescente seja julgado pela Justiça comum e venha a receber sanções previstas no Código Criminal, porém estabelece que nenhuma

			sanção aplicada a um adolescente poderá ser mais severa do que aquela aplicada a um adulto pela prática do mesmo crime.
Colômbia	14	18	A nova lei colombiana 1098 de 2006, regula um sistema de responsabilidade penal de adolescentes a partir dos 14 anos, no entanto a privação de liberdade somente é admitida aos maiores de 16 anos, exceto nos casos de homicídio doloso, seqüestro e extorsão.
Chile	14/16	18	A Lei de Responsabilidade Penal de Adolescentes chilena define um sistema de responsabilidade dos 14 aos 18 anos, sendo que em geral os adolescentes somente são responsáveis a partir dos 16 anos. No caso de um adolescente de 14 anos autor de infração penal a responsabilidade será dos Tribunais de Família.
China	14/16	18	A Lei chinesa admite a responsabilidade de adolescentes de 14 anos

			nos casos de crimes violentos como homicídios, lesões graves intencionais, estupro, roubo, tráfico de drogas, incêndio, explosão, envenenamento, etc. Nos crimes cometidos sem violências, a responsabilidade somente se dará aos 16 anos.
Costa Rica	12	18	-
Croácia	14/16	18	No regime croata, o adolescente entre 14 e dezesseis anos é considerado <i>Junior minor</i> , não podendo ser submetido a medidas institucionais/correcionais. Estas somente são impostas na faixa de 16 a 18 anos, quando os adolescentes já são considerados <i>Senior Minor</i> .
Dinamarca	15	15/18	-
El Salvador	12	18	-
Escócia	8/16	16/21	Também se adota, como na Alemanha, o sistema de jovens adultos. Até os 21 anos de idade podem ser aplicadas as regras da

			justiça juvenil.
Eslováquia	15	18	
Eslovênia	14	18	
Espanha	12	18/21	A Espanha também adota um Sistema de Jovens Adultos com a aplicação da Lei Orgânica 5/2000 para a faixa dos 18 aos 21 anos.
Estados Unidos	10*	12/16	Na maioria dos Estados do país, adolescentes com mais de 12 anos podem ser submetidos aos mesmos procedimentos dos adultos, inclusive com a imposição de pena de morte ou prisão perpétua. O país não ratificou a Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança.
Estônia	13	17	Sistema de Jovens Adultos até os 20 anos de idade.
Equador	12	18	-
Finlândia	15	18	-
França	13	18	Os adolescentes entre 13 e 18 anos gozam de uma presunção relativa de irresponsabilidade penal. Quando demonstrado o discernimento e fixada a

			pena, nesta faixa de idade (<i>Jeune</i>) haverá uma diminuição obrigatória. Na faixa de idade seguinte (16 a 18) a diminuição fica a critério do juiz.
Grécia	13	18/21	Sistema de jovens adultos dos 18 aos 21 anos, nos mesmos moldes alemães.
Guatemala	13	18	-
Holanda	12	18	-
Honduras	13	18	-
Hungria	14	18	-
Inglaterra e Países de Gales	10/15*	18/21	Embora a idade de início da responsabilidade penal na Inglaterra esteja fixada aos 10 anos, a privação de liberdade somente é admitida após os 15 anos de idade. Isto porque entre 10 e 14 anos existe a categoria <i>Child</i> , e de 14 a 18 <i>Young Person</i> , para a qual há a presunção de plena capacidade e a imposição de penas em quantidade diferenciada das penas aplicadas aos adultos. De 18 a 21 anos, há também atenuação das

			penas aplicadas.
Irlanda	12	18	A idade de inicio da responsabilidade está fixada aos 12 anos porém a privação de liberdade somente é aplicada a partir dos 15 anos.
Itália	14	18/21	Sistema de Jovens Adultos até 21 anos.
Japão	14	21	A Lei Juvenil Japonesa embora possua uma definição delinqüência juvenil mais ampla que a maioria dos países, fixa a maioridade penal aos 21 anos.
Lituânia	14	18	-
México	11**	18	A idade de inicio da responsabilidade juvenil mexicana é em sua maioria aos 11 anos, porém os estados do país possuem legislações próprias, e o sistema ainda é tutelar.
Nicarágua	13	18	-
Noruega	15	18	-
Países Baixos	12	18/21	Sistema de Jovens Adultos até 21 anos.

Panamá	14	18	-
Paraguai	14	18	A Lei 2.169 define como "adolescente" o indivíduo entre 14 e 17 anos. O Código de La Niñez afirma que os adolescentes são penalmente responsáveis, de acordo com as normas de seu Livro V.***
Peru	12	18	-
Polônia	13	17/18	Sistema de Jovens Adultos até 18 anos.
Portugal	12	16/21	Sistema de Jovens Adultos até 21 anos.
República Dominicana	13	18	-
República Checa	15	18	-
Romênia	16/18	16/18/21	Sistema de Jovens Adultos.
Rússia	14*/16	14/16	A responsabilidade fixada aos 14 anos somente incide na pratica de delitos graves, para os demais delitos, a idade de inicio é aos 16 anos.
Suécia	15	15/18	Sistema de Jovens Adultos até 18 anos.
Suíça	7/15	15/18	Sistema de Jovens Adultos

			até 18 anos.
Turquia	11	15	Sistema de Jovens Adultos até os 20 anos de idade.
Uruguai	13	18	-
Venezuela	12/14	18	A Lei 5266/98 incide sobre adolescentes de 12 a 18 anos, porém estabelece diferenciações quanto às sanções aplicáveis para as faixas de 12 a 14 e de 14 a 18 anos. Para a primeira, as medidas privativas de liberdade não poderão exceder 2 anos, e para a segunda não será superior a 5 anos.

* Somente para delitos graves.

** Legislações diferenciadas em cada estado.

*** Complemento adicional.

Fonte: Centro de Apoio Operacional das Promotorias da Criança e do Adolescente (CAOPCAE) do Ministério Público do Estado do Paraná.